

Registro: 2014.0000596945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008326-20.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado VIAÇÃO PRINCESA D OESTE LTDA, são apelados/apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e DENIS PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso de Viação Princesa D'Oeste Ltda. e negaram provimento aos recursos de Dênis Pereira dos Santos e de Nobre Seguradora do Brasil S/A. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de setembro de 2014.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0008326-20.2008.8.26.0114 - Campinas

Apelantes: Viação Princesa D'Oeste Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S/A e

Dênis Pereira dos Santos

Apelados: Viação Princesa D'Oeste Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S/A e

Dênis Pereira dos Santos

TJSP - 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

(Voto nº 24.975)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação (principal) indenizatória e parcialmente procedentes na secundária (litisdenunciação). Acidente de veículos na via terrestre. Responsabilidade civil. Culpa do motorista da empresa de ônibus demonstrada. Danos físicos, de ordem moral, que guardam nexo causal com o evento. Responsabilidade civil da empresa pelo ato de seu preposto e por ser proprietária do ônibus. Seguradora litisdenunciada que responde, nos limites da apólice. Dano moral configurado, contudo, que comporta redução de R\$ 80.000,00 para R\$ 45.000,00. Correção monetária e juros de mora, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada.

Apelação da Viação Princesa D'Oeste Ltda. parcialmente provida e apelos do autor Dênis Pereira dos Santos e da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A não providos

Trata-se de apelações (fls. 456/471, 473/485 e 490/508) interpostas, respectivamente, por Viação Princesa D'Oeste Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S/A e Dênis Pereira dos Santos contra a sentença (fls. 441/445) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas que julgou procedentes os



pedidos formulados na ação indenizatória por dano moral decorrente de acidente de veículos na via terrestre, ajuizada contra a primeira pelo último, bem como parcialmente procedentes os pedidos formulados na litisdenunciação.

A empresa ré e litisdenunciante Viação Princesa D'Oeste Ltda. suscita que foi o autor quem deu causa ao acidente, sofrendo os danos daí advindos. Diz que o autor conduzia a motocicleta em alta velocidade e sem qualquer cautela conforme evidências documentais a respeito nos autos. Ventila que o autor teve completa recuperação, sem limitações físicas. Sustenta ser exagerada a condenação por dano moral e, com isso, objetiva a redução do valor condenatório a tal título, que, por hipótese, admite a importância de R\$ 28.000,00. Caso mantida a condenação por dano moral, diz que não pode prevalecer a incidência de correção monetária desde a sentença e juros de mora desde o evento danoso, sustentando que os juros venham a incidir deste o ajuizamento da ação e correção monetária desde o seu arbitramento. Pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da r. sentença (fls. 456/471).

A litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A suscita que a indenização é indevida, diante da ausência de pressupostos ensejadores do dever de indenizar, sob o argumento da ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Diz que, apenas para argumentar, caso mantido reconhecimento da responsabilidade da ré e litistdenunciante pelo evento, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante e, portanto, comporta redução. Sustenta que os juros moratórios comportam incidência a partir da citação e não da data do evento. Argumenta acerca da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de ressarcimento da ré litisdenunciante pela seguradora litisdenunciada quanto à condenação por honorários de advogado. Pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da r. sentença (fls. 473/485).

O autor Dênis Pereira dos Santos suscita que, diante da responsabilidade da ré, o valor condenatório a título de danos morais fixados na sentença em R\$ 80.000,00, comportam majoração para R\$ 600.000,00. Pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da r. sentença (fls. 490/508).

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Campinas (fls. 02), a qual determinou a *redistribuição dos autos com remessa destes para uma das Varas do Fórum Estadual de Campinas* por inferir tratar-se de ação de indenização envolvendo acidente de trânsito e, com isso, declarando a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia (fls. 201). Em face de tal decisão não houve insurgência, tampouco suscitado conflito.

A ação, ajuizada pelo rito sumário, foi convertida no curso da lide para o ordinário (fls. 286).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante Dênis Pereira dos Santos (fls. 520).

As contrarrazões foram apresentadas, respectivamente, pela litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A (fls. 526/535), pelo autor Dênis Pereira dos Santos (fls. 536/553) e pela ré e lidisdenunciante Viação Princesa D'Oeste Ltda. (fls. 554/566). Postulam cada qual o não provimento do apelo da parte contrária.



É o relatório.

O presente feito foi distribuído a este Relator por força de redistribuição de processos, nos termos da Resolução nº 643/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A sentença, em que pese motivada e fundamentada, comporta modificação, apenas quanto ao valor condenatório dos danos morais, o qual deve ser reduzido para patamar mais condizente, conforme adiante indicado.

Pois bem.

Restou incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 302 do mesmo diploma legal, a ocorrência, em 13/04/2006, aproximadamente às 15:00hs, do acidente de veículos em via terrestre, envolvendo, de um lado, uma motocicleta, Honda CBX 250 Twister, fabricação 2005, modelo 2005, cor preta, gasolina, Renavam 867386711, Chassi 9C2MC3500r050012, placa DOZ 1506-Campinas/SP, alienada ao Banco Finasa S/A (terceiro nos autos) pelo genitor do autor, José Carlos dos Santos (terceiro nos autos), e, de outro lado, um *ônibus M. Benz O* 371 R, fabricação 1998, modelo 1988, cor branca, diesel, Renavam 415650801. Chassi 9BM364209JC061311, placa COH 5208-Campinas/SP de propriedade da empresa ré Viação Princesa D'Oeste Ltda. e então conduzido por Maurício Ferreira Barbosa.

De fato, as informações contidas no *Boletim de Ocorrências n.º 900424/2006, lavrado pelo 9º D.P. Campinas* (fls. 21/22) e dados dos veículos envolvidos conforme *Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV da motocicleta* (fls. 28) e impressos



obtidos junto ao Detran-SP (fls. 270 e 30).

O Boletim de Ocorrências, lavrado à data dos fatos, em 13/04/2006 (fls. 21/22) traz como histórico: Comparece neste Delpol SD Miller VTR 147102, solicitado via Copom para local de acidente com vítima. O condutor do ônibus estava fazendo a conversão da avenida quando a motocicleta transitando no mesmo sentido colidiu na parte dianteira do ônibus. Vítima socorrida ao PS Metropolitano, permanecendo internada (fls. 22), o qual, por sí só, não é suficiente a aferição da culpa e, por conseguinte, de quem a responsabilidade civil pelo evento.

Igualmente não se mostram isoladamente elucidativos os *croquis* (fls. 34 e 265), porquanto não são daqueles elaborados pela perícia da polícia científica e sim foram unilateralmente elaborados pelo autor e pela seguradora litisdenunciada, respectivamente.

De todo modo, a prova testemunhal, uma vez analisada de forma contextualizada, bem demonstra a dinâmica do acidente, levando a inferir pela culpa do preposto da empresa ré.

Foram arroladas e efetivamente ouvidas 06 (seis) testemunhas, sendo 03 (três) pelo autor, as quais foram Ana Paula Faria, Leandro Aquino dos Santos e Sebastião Gomes Neto (fls. 426/433) e outras 03 (três) pela empresa ré, que foram Maurício Ferreira Barbosa, Marcos Aparecido da Silva e Claudineide Faria (fls. 449/455).

Maurício Ferreira Barbosa (fls. 449/451), uma vez que era o motorista que conduzia o ônibus da empresa ré à ocasião do evento, foi ouvido apenas com informante; Sebastião Gomes Neto



(fls. 432/433) e Claudineide Faria (fls. 454/455), afirmaram que não viram o acidente, assim, as informações destes, como de regra ocorrem em tais situações, foram consideradas com parcimônia e cautela.

As testemunhas remanescentes, as quais passaram pelo crivo do contraditório e devidamente compromissadas, prestaram depoimentos esclarecedores no sentido, também, da culpa do condutor do veículo da empresa ré. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas Ana Paula e Leandro (fls. 426/428 e 429/431) que afirmaram que o ônibus não parou no cruzamento e entrou, ou seja, fez a conversão sem parar, ocasião em que interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor. Só parou com a colisão.

O testemunho prestado por Marcos Aparecido da Silva (fls. 452/453), em que pese tenha apresentado versão diferente das duas supramencionadas, não se prestou a infirmar o que Paula e Leandro disseram em Juízo. Isso porque, afirmou em Juízo que estava no primeiro banco do ônibus, junto à porta, e que estava olhando para trás e viu a moto e depois que viu a moto e que *ela tava descendo, vinha de frente, perdeu controle parou* (fls. 453), situação que não se apresentou plausível ao se considerar a dimensão do ônibus e, de certa forma, também por se apresentar um tanto quanto contraditória. De todo modo, fato que, frente às testemunhas ouvidas, que disseram que viram o acidente e que foram compromissadas, a versão de Marcos Aparecido da Silva restou isolada.

Nesse ponto, não foi sem razão que o d. Magistrado sentenciante, Dr. Ricardo Hoffmann, bem inferiu na sentença: É certo que a testemunha Marcos disse que o ônibus teria parado na conversão e que o autor transposto lombada e dirigido em



velocidade excessiva, mas tal versão, por si só, não pode afastar a responsabilidade da ré, porque outras duas testemunhas disseram o contrário (fls. 442). Irretocável e comporta ser prestigiada!

Nesse contexto, resulta claro que o *motorista* do ônibus Maurício Ferreira Barbosa (terceiro nos autos) causou o acidente, o que é suficiente a impor a aferição apenas do responsável ou dos responsáveis, a abrangência de tais responsabilidades e suas quantificações, a partir dos pedidos formulados pelo autor e diante das questões devolvidas à (re)análise recursal pelos apelantes.

Para além de afastadas as preliminares suscitadas, inclusive, mas não só, a de *ilegitimidade passiva* invocada pela empresa ré Viação Princesa D'Oeste Ltda. quando do despacho saneador (fls. 340/342), decisão interlocutória em face da qual não interposto o recurso pela via e momento adequados, a empresa de transporte ré afirmou – verdadeira confissão – quando de sua resposta/contestação que Maurício Ferreira Barbosa (terceiro nos autos) era condutor do ônibus da empresa à ocasião, na qualidade de seu preposto (fls. 228).

Diante da demonstrada culpa do motorista da empresa ré, por conseguinte advém a responsabilidade civil da empresa ré, por imperativo legal disposto no artigo 932, III, do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, nos exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.

Ainda que assim não tenha ocorrido, a manutenção da responsabilidade da empresa ré pelo evento se mantém de rigor, na medida em que sua responsabilidade resulta por ser a então

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietária do veículo causador dos danos, ou seja, do ônibus, na medida em que detinha o dever de guarda e vigilância do veículo, responsabilizando-se pelos atos do motorista a qual confiou a guarda e uso do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência da Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra do insigne rel. Des. Sá Duarte, no essencial, a seguir: *Acidente de veículo* – *Responsabilidade civil* – *Dever de indenizar, nos termos das regras constantes do CTB* – *Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo"* – *Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da autora* (Apelação cível n.º 0006903-67.2007.8.26.0564, J. 25/07/2011, v.u.).

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou o autor, o qual, à ocasião, ao guiar sua motocicleta na correta mão de direção se viu surpreendido pelo veículo da empresa ré que ingressou na via, sem parar, vindo a interceptar de forma abrupta e inopinada a trajetória regular da motocicleta .

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou



menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, tanto mais por evento humano, ainda que culposamente.

O valor indenizatório estipulado a esse título em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contudo, comporta redução para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cujo patamar se apresenta mais condizente e se encontra dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justo em relação ao sofrimento, agruras e obstáculos sofridos pelo autor, afastando-se de qualquer alegação de enriquecimento ilícito.

Nenhum reparo comporta a sentença em relação aos consectários legais (juros de mora e correção monetária). De fato, a incidência da correção monetária deve ocorrer desde a data da sentença até o efetivo pagamento pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Por um lado, a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça consagra: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*, e, por outro, a Súmula 54 do mesmo egrégio sodalício, por sua vez traz: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.

Tanto mais no caso, em que demonstrado documentalmente à saciedade que o autor, afigurou-se como *vítima* socorrida ao PS Metropolitando, pernacendo internada, conforme Boletim de Ocorrências (fls. 22), cujo Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal n.º 4560/2006 – Campinas/SP concluiu: que o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado sofreu ofensa corporal de natureza grave (fls. 23), internado com diagnóstico de derrame pleural (fls. 38), passou por cirurgia (fls. 45). Durante o tratamento passou por diversas intervenções medicamentosas e outras, inclusive médico-hospitalares (fls. 38/178), o que culminou na extração de um dos dois rins, conforme reconheceu a empresa ré (fls. 467) e incapacidade para as ocupações habituais, ordinárias, ainda que não definitivas.

Aliás, dada oportunidade à litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A à ampla produção probatória, destacadamente a prova pericial (fls. 341, segundo parágrafo), esta se quedou inerte resultando na preclusão de tal prova (fls. 367).

Não foi efetuada prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que inclui não produzida a supramencionada prova pericial. Sem ela, não afastada a contento, de forma robusta e convincente que as lesões sofridas pelo autor ocorreram e com nexo causal com o evento.

Tampouco, para além das meras alegações, demonstrada a culpa recíproca ou concorrente do autor.

A respeito da legitimidade passiva da litisdenuciada Nobre Seguradora do Brasil S/A e da litisdenunciação desta, tais questões também foram resolvidas pelas decisões interlocutórias de fls. 286.

Quanto à responsabilidade – na lide secundária (litisdenunciação) – verifica-se nos autos que a ré *Viação Princesa D'Oeste Ltda*. e a litisdenunciada *Nobre Seguradora do Brasil* firmaram contrato de seguro, conforme se observa da *Apólice* tendo como objeto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ônibus indicado na exordial e com *vigência de 02/03/2006 a 02/03/2007*, período o qual compreende o *acidente ocorrido em 13/04/2006* (fls. 250/264).

A questão da responsabilidade pelos danos noticiados em decorrência do acidente de veículo foi definida na sentença e aqui é mantida pelos motivos e fundamentos já expendidos.

O *Limite máximo de indenização* pela seguradora foi contratado para cobertura de *DMo Trans e não* – *Dmo Pass. Terceiros* (fls. 250), vale dizer, para cobertura por danos morais a terceiro, no caso, o motociclista, o qual não era passageiro do ônibus, em R\$ 15.000,00.

Essa situação é também demonstrada pela própria litisdenunciada (fls. 309 – *Da lide secundária*) e reprisada no apelo que apresentou (fls. 484).

Quanto à condenação da seguradora litisdenunciada, comporta a questão uma observação. A ré Viação Princesa D'Oeste Ltda — litisdenunciante — saiu-se vitoriosa na lide secundária, tanto assim que, aceitando ou não a litisdenunciação, a seguradora foi condenada a ressarcir à ré-denunciante o valor que esta vier a desembolsar em favor da parte autora, por força da condenação a qual foi submetida, abrangendo, inclusive, os encargos de juros, correção monetária e ônus da sucumbência relativos à lide principal, desde que não sejam ultrapassados os limites da apólice (R\$ 15.000,00), conforme dispositivo da sentença (fls. 445).

Nota-se, no caso, que a litisdenunciada não foi condenada aos consectários de sucumbência da litisdenunciação (lide secundária) e sim da lide principal. A litisdenunciante que, em tese, teria



interesse em se insurgir quanto à sucumbência da denunciação à lide que promoveu, assim não o fez, restando preclusa tal questão, frise-se, sucumbência decorrente da litisdenunciação.

Todavia, com ou sem a condenação da litisdenunciada seguradora a ressarcir a litisdenunciante, *abrangendo*, *inclusive*, *os encargos de juros*, *correção monetária e ônus da sucumbência relativos à lide principal* (há de se relembrar e destacar, e não da secunária/litisdenunciação), tal decisão não traz gravame ou efetiva perda em tal específico ponto à seguradora e, portanto, transparece falta de interesse recursal, na medida em que o ressarcimento pela seguradora à segurada litisdenunciante fixou expressamente limitado a não ultrapassar os *limites da apólice* (*R*\$ 15.000,00).

Dessa forma, por certo que só a condenação por dano moral, aqui considerada a redução do valor de R\$ 80.000,00 para R\$ 45.000,00 já se apresenta bastante – independentemente da sucumbência na lide primária – a limitar o valor do ressarcimento pela seguradora aos R\$ 15.000,00, nos termos expendidos na sentença.

Em outras palavras, uma vez atingido o valor de R\$ 15.000,00, que é apenas parte do total do valor da condenação da empresa ré por dano moral e o limite da apólice, a seguradora não chegará a reembolsar qualquer valor a título de despesas decorrentes da sucumbência da lide principal (juros, correção monetária, honorários advocatícios), conforme o que se apresenta de forma pragmática.

Destarte, a sentença merece parcial e mínima reforma, tão somente para reduzir a valor condenatório a título de dano moral de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 45.000,00 (quarenta e



cinco mil reais), mantendo-se no remanescente a sentença, inclusive, mas não só, quanto à incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais desde a sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do mesmo sodalício.

A redução do valor condenatório, não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*

A empresa ré mantem-se vencida na lide principal e portanto responde pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a redução, devidamente atualizado e com juros de mora, nos termos expendidos no Acórdão.

Posto isto, dá-se provimento em parte ao apelo da empresa ré Viação Princesa D'Oeste Ltda., nega-se provimento aos apelos do autor Dênis Pereira dos Santos e da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Mario A. Silveira
Relator